



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.01.01PE

MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO	Menor Preço POR ITEM
OBJETO	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EXECUTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, em conformidade com o Termo de Referência e demais exigências e condições expressas neste Edital.
RECORRENTE	SW DE LIMA CARDOSO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por SW DE LIMA CARDOSO contra habilitação da empresa WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por não ter atendido a exigência do item 17.10 do Edital e ter declarado indevidamente ser ME.

A recorrida apresentou contrarrazões alegando que a empresa, após diligência junto à Receita Federal foi constatado que se enquadra na condição de EPP e está atualizando a documentação junto a JUCEC. Informou, ainda, que não tinha conhecimento da mudança, pois não tinha sido informada pela SEFAZ. Alegou, também, que de fato a empresa só pode vender o valor de R\$ 1.890.000,00, e por este motivo solicitou a desistência dos itens 33, 42 e 43.

Sendo o que importa relatar. Passo a decidir.

DO MÉRITO

A recorrente interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 46.385.061/0001-15), bem como, declarou a referida empresa vencedora dos Itens 01, 03, 07, 08, 09, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 26, 27, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48 e 49, por não ter comprovado sua Habilitação Econômico-Financeira e ter apresentado indevidamente Declaração de Enquadramento como Microempresa.

Dentro deste contexto, o item 17.10 do Edital exige que a empresa comprove possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei. Esta exigência, embora possa parecer simples, é crucial para comprovar a boa comprovação financeira da empresa, bem como cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a executar o contrato resultante desta licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Diante disso, a recorrida solicitou a desistência dos itens 33, 42 e 43, contudo, no item 24.4 do Edital é claro quando diz que “Após apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro”. Contudo, ao analisar a documentação verificou-se que não há um fato superveniente que este Pregoeiro possa aceitar a desistência, pois esta falta de comprovação não é uma mera formalidade. É um descumprimento claro e direto de uma condição estabelecida no Edital, que tem como objetivo primordial garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Em face do exposto, e considerando a clareza e objetividade das regras editalícias, é imperativo aceitar as razões de recurso apresentadas pela recorrente e recusar as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao deixar de comprovar o que fora exigido por meio do item 17.10 do Edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que **inabilitou** a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

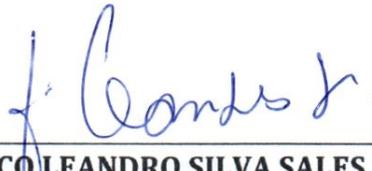
Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

Com relação a apresentação de Declaração falsa, este pregoeiro deixa de aplicar qualquer sanção haja vista que a declaração apresentada é para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, portanto, não há busca de se beneficiar indevidamente das benesses da Lei Complementar nº 123/06.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **RECEBO** o recurso da empresa SW DE LIMA CARDOSO, por ser tempestivo, para no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** suas razões recusais, tornando a empresa WS COMERCIO E SERVICOS LTDA **INABILITADA** no presente certame.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 16 de fevereiro de 2024.



FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES
PREGOEIRO